



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005065-61.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado SIDINEI BENEDITO QUILES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39877

APELAÇÃO Nº: 1005065-61.2023.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

JUIZ: LOURENÇO CARMELO TÔRRES

APTE.: BANCO BMG S/A

APDO.: SIDINEI BENEDITO QUILES

**APELAÇÃO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO
C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE.**

PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –
apelado que negou a contratação de empréstimo consignado –
ausência de manifesta intenção de efetuar a portabilidade de dívida
contraída perante outra instituição financeira - hipótese ademais de
o correspondente bancário estar localizado em local distante da
residência do apelado - contratação irregular corretamente
reconhecida.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - devolução dos valores
indevidamente descontados, na forma dobrada - hipótese da
Súmula 159 do STF e do art. 42, parágrafo único do CDC.

DANO MORAL - OCORRÊNCIA - apelado que sofreu dano
moral em razão da elaboração unilateral de mútuo em nome dele -
indenização por danos morais bem fixada em R\$ 8.000,00.

**Resultado: sentença mantida, nos termos do artigo 252 do
RITJSP - recurso desprovido.**

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*SIDINEI BENEDITO QUILES*

ajuizou ação em face de BANCO BMG S/A, pretendendo, em breve síntese, a anulação de um contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais, a pretexto de inexistir qualquer relação negocial entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28. Devidamente citado, o banco réu ofereceu contestação às fls. 104/121. Inicialmente, impugnou o valor atribuído à causa. Meritoriamente sustentou, resumidamente, a regularidade desta contratação, a qual se deu através de uma portabilidade de um contrato firmado entre o autor e outra instituição financeira. Bateu-se, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 122/194. Réplica a fl. 240. Instadas a especificarem provas, manifestou-se tão somente o banco réu a fl. 244”.

A demanda foi julgada procedente, para os seguintes fins: “a) declarar a nulidade do empréstimo consignado (contrato nº 297776338) firmado em nome do autor junto ao banco réu; b) condenar a parte ré a restituir ao autor, em dobro, todas as quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário relativas ao citado contrato, corrigidas monetariamente a partir do seus desembolsos e acrescidas de juros moratórios legais a contar da citação e; c) condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros moratórios legais a contar da citação”. Em razão da sucumbência, o réu ainda foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu interpôs apelação (fls. 253/264). Alegou, em síntese, a regular contratação da portabilidade de contrato anteriormente firmado entre a parte autora e o Banco Safra S/A sob o nº 0000087899491. O saldo devedor existente foi devidamente quitado perante a Instituição Financeira credora, razão pela qual não houve repasse de valores ao autor. Rebateu pela segurança do procedimento eletrônico. Inexistente ato ilícito, não pode ser compelido à restituição de valores. O dano moral não se patenteou. Alternativamente, a condenação por danos morais deve ser reduzida. Não agiu de má-fé, capaz de ensejar a repetição do indébito, na forma dobrada. Por tais fins, postulou o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e regulamente preparado. Desse modo, comporta conhecimento.

A lide foi assim decidida: *“...No mais, sustenta a parte autora que, muito embora tenha consultado outra instituição financeira a fim de entabular um empréstimo, com prepostos tirando fotos de seus documentos, não concluiu aludida transação. Já o banco réu sustenta a regularidade da contratação, diante da portabilidade havida. Contudo, respeitando o entendimento deste, nenhuma prova produziu neste sentido. Sendo assim, ausente prova da efetiva contratação do empréstimo pela parte autora, resta evidente a falha na prestação de serviços pela instituição bancária. Deste modo, não obstante a alegação do réu de regularidade do ajuste, restou evidenciada a falha no seu sistema de contratação eletrônica que permitiu que terceiro se passasse pelo autor e efetivasse o empréstimo, salientando-se que eventual fato de terceiro não exclui a responsabilidade do banco, uma vez que a situação em comento deriva do risco da atividade econômica por ele exercida. Sobre o tema, estabelece a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" A jurisprudência é firme quanto à obrigação tanto de indenizar danos morais, quanto a restituir parcelas indevidamente descontadas de benefício previdenciário. (...) Diante disso, entendo que a parte requerida deverá restituir, em dobro, a quantia indevidamente debitada do saldo bancário/benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição de indébito, em virtude da ausência de comprovação por parte do fornecedor de engano justificável. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (...) Igualmente, deverá indenizá-la por danos morais. Isto porque, as instituições financeiras devem zelar pelos dados envolvidos nas contratações que assume, não cabendo ao consumidor o ônus de arcar com essa responsabilidade e, menos ainda, que sofra os transtornos decorrentes de fraude praticada por criminosos. Sobre o tema: (...) O arbitramento da condenação a título*

de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. Com fundamento no exposto, arbitro a indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal valor é moderado, condizente com o dano sofrido, incapaz de levar ao enriquecimento sem causa do indenizado e suficiente a desestimular tais práticas pela parte requerida”.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da sentença, agregam-se os seguintes fundamentos.

Restou inequívoco que o apelado não reconheceu a alegada portabilidade, cujo instrumento foi apresentado com a defesa.

Não obstante seja válida a realização de contrato por meio eletrônico, o documento de fls. 189/194 não é suficiente para comprovar o negócio jurídico.

Sabido que o artigo 107 do Código Civil dispõe sobre a liberdade de formas para contratar, não havendo óbice à contratação de empréstimo por via eletrônica. No entanto, o aceite pelo consumidor deve se dar por meio válido.

No caso em tela, consta a validação do instrumento mediante

mera autenticação por meio de uma sequência de números e letras. Não se trata de assinatura eletrônica do apelado. Pelo menos assim, não se pode compreender do instrumento. Tampouco consta biometria facial.

Não há prova contundente de quitação perante a instituição financeira credora, apenas a menção da dívida no contrato impugnado.

A prática forense tem demonstrado a ocorrência amiúde de fraudes na contratação de empréstimos consignados, seja originariamente ou por portabilidade, sobretudo por meio de correspondentes bancários. Justamente pela alta incidência de tais fraudes, é obrigação legal das instituições financeiras dispor de sistemas de segurança, prestar informações ostensivas a seus clientes e proceder às suas contratações por meios seguros, visando eliminar ou, ao menos, reduzir o risco de tais ocorrências.

Assim, porque o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, restou evidenciada a fraude na contratação da operação bancária em nome do apelado.

Anote-se que o apelante não manifestou interesse na produção da prova pericial em tecnologia da informação. Além disso, causa estranheza o fato de o correspondente bancário responsável pelas operações declarar como endereço a cidade de Marília/SP e o apelado residir no município de Piracicaba/SP.

Desta forma, patente a responsabilidade do apelante no caso vertente, já que falhou na prestação dos serviços ao permitir que terceiro contratasse em nome do apelado, sabe-se lá para qual propósito.

Cediço que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Sobre o tema, foi publicada a Súmula 479 do STJ de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destarte, não há como se afastar a responsabilidade do apelante no caso vertente, já que houve falha na prestação dos serviços ao permitir que terceiro contratasse em nome do apelado.

Por isso, era impositiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação do apelante na restituição dos valores indevidamente descontado da conta corrente do apelado.

A devolução dos valores indevidamente descontados deve mesmo ser dobrada.

Aparentemente, alguns bancos têm adotado a prática comercial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses e, portanto, particularmente vulneráveis, de produtos como os empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável. É o que se deu no caso dos autos.

Em se tratando de contratação forjada, na melhor das hipóteses, houve negligência grave do banco, equiparada à culpa para fins civis. Em sendo assim, a devolução dobrada se dá com espeque no art. 42, parágrafo único do CDC, sem que se fale em violação à Súmula 159 do STF.

O dano moral se patenteou.

Conquanto não tenha havido abalo real de crédito, porque o nome do apelado não foi inscrito no rol de inadimplentes, não se pode afirmar que houve mero dissabor. Valores indevidos, pertinentes a contrato forjado, foram consignados diretamente junto ao benefício previdenciário dele.

O simples fato de o apelado ter que suportar o dissabor de se deparar com contrato forjado, com desconto compulsório de parcelas de amortização junto ao benefício previdenciário, traz-lhe inegável prejuízo de imagem e aflição pessoal, sendo razão suficiente para dar ensejo ao surgimento de danos morais.

A hipótese dos autos não se caracterizou como mero aborrecimento, ou fato que deve ser suportado pelo homem médio como decorrência dos contratempos do cotidiano. Em realidade, a falha na prestação de serviços, nos moldes havidos no caso dos autos, implica constrangimento à esfera moral do

consumidor. Houve assim violação à paz de espírito bem da personalidade.

Presentes o dano e a responsabilidade do apelante, passa-se à análise do *quantum* fixado pelo i. magistrado de 1º grau em desfavor dele.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum* debeatur. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

Postas tais premissas, no caso presente, o valor da indenização R\$ 8.000,00 deve ser mantido. Trata-se de montante moderadamente fixado, devidamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. Anote-se que o valor está aquém daquilo que de ordinário a turma e a câmara estipulam a título de indenização para hipóteses semelhantes.

A quantia eleita não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, cujo escopo é o de compelir o prestador de serviços a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização. De resto, em se tratando de fraude contratual, a referida razão, por si só, já justifica a fixação da indenização no valor - repete-se, moderado - eleito na sentença.

Por tais motivos, a r. sentença merece ser prestigiada.

A despeito da sucumbência recursal, os honorários devidos pelo apelante não são aumentados, considerada a inexistência de intervenção do apelado nesta sede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator